

RELATORIA: DMV

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: DMV 059/2019

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES SUPOSTAMENTE COMETIDAS PELA EMPRESA VIANA LTDA., ME.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO: 50500. 503324/2017-99

PROPOSIÇÃO SUPAS: RELATÓRIO À DIRETORIA S/N, DE 25/02/2019 (FLS. 67 a 69)

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 01006/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, DE 14/05/2018 (FLS. 56 a 60)

PROPOSIÇÃO DMV: PELA APLICAÇÃO DE PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE À EMPRESA VIANA LTDA., ME., CNPJ Nº 11.746.498/0001-52, PELO PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I. DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de processo administrativo ordinário instaurado em face da empresa Viana Ltda. ME., CNPJ nº 11.746.498/0001-52, para apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal, que, em fiscalização, apreendeu mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.

II. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2. Por meio do Ofício nº 036/15/ERA-1/DRF/FOZ, protocolado nesta Agência sob nº 50500.503324/2017-99, a Receita Federal apontou representação do transportador Viana Ltda., ME, em função da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país.
3. Da leitura dos autos, verifica-se as fls. 29 a 31, Nota nº 839/GETAE/SUPAS/ANTT/2017, informando que a empresa Viana Ltda., ME era



autorizatária de serviços de transportes de passageiros sob o regime de fretamento perante ANTT à época da apreensão, assim como o veículo de placa KSZ1770 estava habilitado na frota da empresa.

4. Diante disso, foi constituída Comissão Processante, através da Portaria nº. 123/SUPAS/ANTT, de 14 de novembro de 2017 a fim de verificar os fatos e propor a medida cabível necessária (fl. 33).
5. As atividades da Comissão Processante iniciaram em 20/11/2017 (fl. 34) e a empresa foi regularmente intimada, conforme A.R. fl. 39 tendo decorrido o prazo in albis para apresentação de defesa prévia.
6. A Comissão encerrou a fase instrutória e intimou a empresa para apresentação de alegações finais no prazo regulamentar de 10 dias, novamente sem manifestação.
7. Os autos foram remetidos à Comissão de Processo Administrativo que elaborou o Relatório Final de fls. 50 a 53, decidindo pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade.
8. Os autos foram enviados à PF-ANTT que se manifestou por meio do PARECER Nº. 01006/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 56 a 60), onde concluiu “*Diante do acima exposto, bem como da descrição e documentação dos fatos contidos nos autos, e feitas as observações acima, notadamente nos itens 21, 22, 23, 25 e 26, entendo que restou devidamente cumprido o rito do processo administrativo, devendo ser aplicada, motivadamente, alguma das penalidades previstas no art. 73 do Decreto nº 2.2521/88 e no art. 78-A da Lei de criação da ANTT, seguindo-se o rito da Resolução ANTT nº 5.083, de 27/04/16*”.
9. Após Parecer da Procuradoria-Geral da ANTT, a área técnica manifestou-se através da NOTA TÉCNICA Nº 134/2019/GERAP/SUPAS que conclui, pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa Viana Ltda., ME., CNPJ nº 11.746.498/0001-52, pelo prazo de 3 (três) anos.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

10. A empresa Viana Ltda., ME foi autuada por cometer infração fiscal, com base no Art. 75 da Lei nº 10.833/2003 e na Instrução normativa SRF nº 366/2003, ensejando instauração de processos administrativos fiscais perante a Secretaria da Receita Federal, podendo também, ser autuadas pela ANTT, se configurada infração ao seu regulamento.

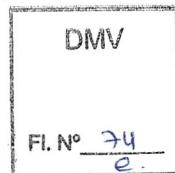
Lei nº 10.833/2003

Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

JLN



DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR



[...]

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.

Instrução Normativa SRF nº 366/2003

Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alcada.

Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito.

11. Uma vez que a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal à empresa possui natureza fiscal, a ANTT, no âmbito de suas competências, e de forma independente, verifica a ocorrência de infração ao Decreto nº 2.521/1998 e às suas resoluções, por se tratar de regras atinentes ao transporte de passageiros, e não à matéria tributária.
12. Com base nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº. 2.521, de 1998, justifica-se a apuração da conduta descrita nas representações da Receita Federal:

"Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:

(...)

II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

(...)

XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença do Ministério dos Transportes ou órgão com ele conveniado;"

13. A Resolução nº. 4.777, de 2005, em seu art. 47, estabeleceu que:

Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tiquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

JLN

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária.

Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:

VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.

14. O Decreto 2.521/1998, por sua vez, define os limites da execução do serviço sob o regime de fretamento:

“Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades”:

I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;

II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;”

“Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do artigo anterior têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização do Ministério dos Transportes, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

(...)

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento, contínuo, fretamento eventual ou turístico para prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto.”

“Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

(...)

VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.”

15. A Lei nº 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, dispõe:



AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR

DMV
Fl. N° 35
e:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência*
- II - multa*
- III - suspensão*
- IV - cassação*
- V - declaração de inidoneidade.*
- VI - perdimento do veículo.*

16. Por incidência desses dispositivos, as empresas que figuram nessas representações têm sido submetidas a Processo Administrativo Ordinário, no âmbito da ANTT, e, no caso do transporte de bagagens com a finalidade de comércio, a pena de inidoneidade é recomendada.
17. Cabe ressaltar que a vedação ao transporte de produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho; à bagagem desacompanhada; e de encomenda e mercadoria, possui previsão na Resolução 4.777/15, em seu artigo 61, nos incisos VIII e IX, conforme informado acima.
18. Ainda, as circunstâncias do caso devem ser consideradas para se proceder a dosimetria da pena administrativa, segundo o art. 78-D da Lei de Criação da ANTT, e conforme regulamentado pela Resolução nº 5.083/2016, sendo imperativo enfrentar tais elementos, de forma a embasar a aplicação da penalidade pela Diretoria observando os critérios quando da escolha da penalidade sugerida, conforme abaixo:

Lei n. 10.233/2001

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza.

Resolução ANTT nº 5.083/16

Art. 67. Para efeitos de aplicação de penalidades serão sempre consideradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes, inclusive os antecedentes e a reincidência, atentando-se, especialmente, para a natureza e a gravidade da infração, para os danos resultantes para os serviços e para os usuários e para a vantagem auferida pelo infrator.

JLN



19. Conforme consta no Relatório à Diretoria (fls. 67 a 69):

"14. Por incidência desses dispositivos, as empresas que figuram nessas representações têm sido submetidas a Processo Administrativo Ordinário, no âmbito da ANTT, e, quando comprovado o transporte de bagagens com a finalidade de comércio, a pena de inidoneidade é recomendada à quase totalidade dos casos.

15. Destaca-se que a empresa não apresentou defesa, ainda que devidamente notificada.

16. Por fim, informamos que a empresa não possui Termo de Autorização de Fretamento – TAF, portanto não é autorizatária do sistema de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

17. Assim, não há elementos para atenuar a sua pena.

18. Diante do exposto, verifica-se a autoria e materialidade de infrações ao art. 36, § 1º, e art. 86, VI, do Decreto nº 2.521/1998, bem como do artigo 61, IX da Resolução nº 4.777,2015, e inobservância à disciplina do art. 747 do Código Civil e Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal.

(...)”

IV. DO VOTO

20. Considerando a manifestação da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, bem como da Procuradoria Federal junto à esta Agência Reguladora, constante dos autos, VOTO no sentido de que a Diretoria Colegiada desta Agência, no uso de suas atribuições, delibere por aplicar a pena de declaração de inidoneidade à empresa Viana Ltda., ME., CNPJ nº 11.746.498/0001-52, pelo prazo de 3 (três) anos e determine à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que notifique a referida empresa acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília-DF, 08 de março de 2019.

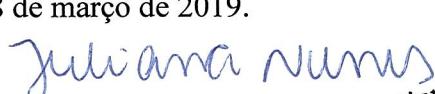


MARCELO VINAUD PRADO

Diretor

À Secretaria Geral (SEGER), com vistas ao prosseguimento do feito.
Em 08 de março de 2019.

Ass.:



Juliana Lopes Nunes
Matrícula SIAPE nº 1556523
Assessora DMV